

Exmos. Senhores:

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

Vem a Direção deste Sindicato por este meio e para os devidos efeitos legais, enviar em anexo o nosso Parecer sobre o Projecto Lei em epígrafe.

Atenciosamente,

P' Direcção
Rui Rodrigues



Projecto de Lei n.º 887/XIV/2ª
Altera o regime do despedimento colectivo, procedendo à décima sétima
alteração ao código do trabalho, aprovado pela lei n.º 7/2009, de 12 de
Fevereiro

(Separata n.º 64, DAR, de 13 de Julho de 2021)

APRECIÇÃO DA CGTP-IN

O direito à compensação por despedimento constitui uma das principais garantias contra a liberalidade das entidades patronais, no que toca à cessação unilateral das relações de trabalho.

Se, por um lado, no caso do despedimento individual sem justa causa, a possibilidade de reintegração é, em si mesma, uma garantia do trabalhador contra o despedimento injusto, funcionando como elemento dissuasor de tal situação, por outro lado, sempre que a cessação do contrato individual de trabalho por despedimento se dá por razões objectivas – despedimento colectivo, extinção de posto de trabalho – ou no caso da caducidade, os valores compensatórios calculados em função da antiguidade constituem, nesses casos, o principal elemento dissuasor de uma cessação discricionária ou infundada.

Sabendo disto e sabendo da situação de necessidade em que é colocado um trabalhador aquando da comunicação da intenção e despedimento, tal não impediu o governo PPD/CDS de alterar a legislação laboral e de baixar, quer as compensações por despedimento e, à boleia, de introduzir aquela que constitui uma das normas eticamente reprováveis do nosso ordenamento jurídico, exemplo de baixa moral e desconsideração para com o sofrimento de quem trabalha e vê a sua subsistência ameaçada. Esta norma, como se sabe é a constante do n.º 4 do artigo 366.º do Código do Trabalho, que o PAN se propõe agora revogar.

Não obstante a imoralidade de tal regime, o PS, sempre muito crítico – na aparência – em relação ao estilo e opções do executivo antecedente, aquando no governo não se fez rogado e serviu-se das mesmas regras laborais impostas pela política de direita.

A par de outras como a alteração do sistema de caducidade das convenções colectivas, a adesão individual a um contrato colectiva ou o fortalecimento dos instrumentos de controlo por parte da ACT, a CGTP-IN sempre assumiu, por entre as suas reivindicações, a revogação das normas gravosas do Código do Trabalho, entre as quais esta constitui um exemplo absolutamente paradigmático do quadro de pensamento que presidiu a tal alteração.

Não obstante esta reivindicação, até agora, ao contrário do que poderia ser expectável, o governo actual não fez eco, nas suas políticas, de tais pretensões. Nesse sentido, a CGTP-IN aprova o projecto que o grupo parlamentar do PAN vem agora propor.

Lisboa, 9 de Agosto de 2021



Projecto de Lei n.º 887/XIV/2ª
Altera o regime do despedimento colectivo, procedendo à décima sétima
alteração ao código do trabalho, aprovado pela lei n.º 7/2009, de 12 de
Fevereiro

(Separata n.º 64, DAR, de 13 de Julho de 2021)

APRECIÇÃO DA CGTP-IN

O direito à compensação por despedimento constitui uma das principais garantias contra a liberalidade das entidades patronais, no que toca à cessação unilateral das relações de trabalho.

Se, por um lado, no caso do despedimento individual sem justa causa, a possibilidade de reintegração é, em si mesma, uma garantia do trabalhador contra o despedimento injusto, funcionando como elemento dissuasor de tal situação, por outro lado, sempre que a cessação do contrato individual de trabalho por despedimento se dá por razões objectivas – despedimento colectivo, extinção de posto de trabalho – ou no caso da caducidade, os valores compensatórios calculados em função da antiguidade constituem, nesses casos, o principal elemento dissuasor de uma cessação discricionária ou infundada.

Sabendo disto e sabendo da situação de necessidade em que é colocado um trabalhador aquando da comunicação da intenção e despedimento, tal não impediu o governo PPD/CDS de alterar a legislação laboral e de baixar, quer as compensações por despedimento e, à boleia, de introduzir aquela que constitui uma das normas eticamente reprováveis do nosso ordenamento jurídico, exemplo de baixa moral e desconsideração para com o sofrimento de quem trabalha e vê a sua subsistência ameaçada. Esta norma, como se sabe é a constante do n.º 4 do artigo 366.º do Código do Trabalho, que o PAN se propõe agora revogar.

Não obstante a imoralidade de tal regime, o PS, sempre muito crítico – na aparência – em relação ao estilo e opções do executivo antecedente, aquando no governo não se fez rogado e serviu-se das mesmas regras laborais impostas pela política de direita.

A par de outras como a alteração do sistema de caducidade das convenções colectivas, a adesão individual a um contrato colectiva ou o fortalecimento dos instrumentos de controlo por parte da ACT, a CGTP-IN sempre assumiu, por entre as suas reivindicações, a revogação das normas gravosas do Código do Trabalho, entre as quais esta constitui um exemplo absolutamente paradigmático do quadro de pensamento que presidiu a tal alteração.

Não obstante esta reivindicação, até agora, ao contrário do que poderia ser expectável, o governo actual não fez eco, nas suas políticas, de tais pretensões. Nesse sentido, a CGTP-IN aprova o projecto que o grupo parlamentar do PAN vem agora propor.

Lisboa, 9 de Agosto de 2021